

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783/000.658/88-39

MSR

Sessão de : 10 de novembro de 1994

ACORDAO NR. 103-15.649

Recurso nr: 81.369 - IRF - ANOS: 1983 A 1987

Recorrente : CASA DO ADUBO LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - DECORRENCIA - Matéria exonerada da tributação no processo principal sem qualquer reflexo no processo decorrente, é de manter-se a tributação deste.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO ADUBO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEO DA SILVA
SESSAO DE: 25 AGO 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Clóvis Armando Lemos Carneiro.



RECURSO NR: 81.369

ACORDÃO NR: 103-15.649

RECORRENTE : CASA DO ADUBO LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por CASA DO ADUBO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nr. 28.138.113/0001-77, com domicílio tributário em Cariacica/ES, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

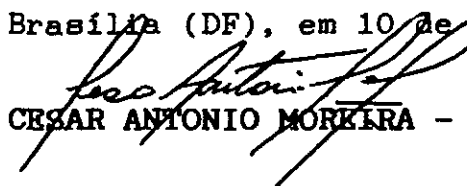
A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, lavrado em 27.01.88, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor de Cz\$ 6.801.509,44, correspondente ao IMPOSTO DE RENDA-FONTE, devido nos anos de 1983 a 1986, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10783/000.659/88-00.

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 10.11.94, produziu o Acórdão nr. 103-15.636, onde, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, interposto nos autos daquele processo.

Porém, considerando que a matéria exonerada da tributação no processo principal não tem qualquer reflexo neste processo decorrente, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 10 de Novembro de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR